

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PROJETO DE LEI Nº 7.922, DE 2014.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União, fixa o valor de suas remunerações e dá outras providências.

### EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 22 do Projeto de Lei nº 7.922 de 2014:

“Art. 22. Os servidores e empregados públicos requisitados de órgãos e entidades da Administração Federal, na forma do artigo 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995, em exercício na Defensoria Pública da União há mais de cinco anos quando da publicação desta lei e não enquadrados no PCCDPU, permanecerão em exercício no órgão requisitante, salvo manifestação expressa de interesse desses servidores e empregados públicos no retorno aos órgãos de origem.

§ 1º Os servidores e empregados públicos requisitados não enquadrados no PCCDPU e que, na data da publicação desta lei, não contarem com mais de cinco anos de exercício na instituição ou não forem ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança retornarão a seus órgãos de origem após o provimento de cinquenta por cento dos cargos de que trata o art. 5º desta lei.

§ 2º O disposto no *caput* e parágrafo anterior não elide a possibilidade de retorno de servidores ou empregados públicos aos seus órgãos de origem, a qualquer tempo, a critério do Defensor Público-Geral Federal”.

### JUSTIFICATIVA

A Defensoria Pública da União, desde sua implantação “em caráter emergência e provisório”, denominação utilizada pela Lei nº 9.020, de 1995, dispõe de centenas de servidores e empregados públicos requisitados na forma do artigo 4º daquela legislação.

Tal se deu porque, decorridos quase vinte anos, não foi criado o Quadro Permanente de Apoio da Defensoria Pública da União, sendo que o mesmo, apenas com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, foi gestado por meio do PL nº 7.922/2014.

Esses servidores e empregados públicos construíram até aqui, ao longo de mais de uma década, as bases do apoio administrativo da instituição, desde as atividades mais simples até as mais complexas, como a área orçamentária, finanças, licitações públicas e gestão de contratos.

Os servidores e empregados públicos requisitados, em tais condições, permaneceram em exercício na Defensoria Pública da União, muitos por mais de década, adaptando-se gradativamente ao ambiente laboral da instituição requisitante e estando completamente afastados de suas atividades nos órgãos de origem, sendo que as entidades requisitadas no período, por seu turno, não raras vezes, também sofreram profundas modificações em atribuições funcionais e em seu quadro de servidores e empregados públicos, o que vem a tornar hoje muito difícil, decorrido tanto tempo, a readaptação dos requisitados nos órgãos de origem.

A Defensoria Pública da União, por seu turno, permanecerá necessitando do concurso de atividades desses requisitados, mesmo após a criação da carreira própria de servidores, uma vez que os mesmos detêm o histórico institucional e a experiência necessária para atividades tidas com peculiares e essenciais ao órgão, notadamente no que diz respeito à prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sendo que tais peculiares atividades, apenas ao longo de um período de maturação, poderão ser exercidas com a mesma desenvoltura pelos novos servidores do quadro próprio.

Por outro lado, a cessão de servidores e empregados públicos por órgãos públicos não encontra enquadramento no artigo 4º da Lei nº 9.020, de 1995, tratando-se de ato administrativo que, em verdade, pode ser objeto de revisão pelos próprios órgãos cessionário e cedente, não havendo necessidade de disciplinar a

matéria no presente projeto de lei, uma vez que tal cessão de servidores é instituto autônomo e objeto de revisão periódica a critério das entidades envolvidas.

Sala da Comissão, em ..... de outubro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**